



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084042-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante JURACY MIRA DIAS, é agravado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55147

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084042-74.2025.8.26.0000

COMARCA: VOTUPORANGA

AGVTE. : JURACY MIRA DIAS (JUST GRAT)

AGVDO. : BANCO CETELEM S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais – Magistrado que, ao sanear o feito, determinou que a autora/agravante apresente declaração de próprio punho, com reconhecimento de firma por autenticidade, informando que não assinou o contrato “sub judice”, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação – Irrazoabilidade – Documento exigido não se caracteriza como indispensável para o processamento do feito – Precedentes – Pretensão da autora para que a instituição financeira “deposite a via original do contrato” - Referida matéria que não cuidou a r.decisão agravada, não podendo esta Segunda Instância se manifestar, sobre pena de supressão de um grau de jurisdição - Recurso provido, em parte.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Juracy Mira Dias contra a r.decisão do Magistrado digitalizada às fls. 245/248 que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais que ajuizou contra Banco Cetelem S/A., ao sanear o feito, determinou que a autora/agravante apresente declaração de próprio punho, com reconhecimento de firma por autenticidade, informando que não assinou o contrato de fls. 168/171, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Sustenta a autora/agravante que a decisão agravada configura manifesto equívoco, uma vez que impõe à agravante ônus probatório que não lhe cabe, em flagrante desrespeito ao art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, que atribui ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; diz que a prova pericial grafotécnica é o meio mais adequado para elucidar a

autenticidade da assinatura questionada; insiste que a exigência de apresentação de declaração de próprio punho com firma reconhecida, impõe um ônus excessivo, contrário aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, portanto, ser afastada; pretende, ainda, seja determinado o depósito da via original do contrato, a fim de que possa a agravante requerer o que de direito, ante a fraude material e digital alegadas.

Relevantes são as razões invocadas no instrumento, na medida em que o art. 319, do Código de Processo Civil, não exige que o autor preste declaração de próprio punho retificando pessoalmente as declarações lançadas na petição inicial, elaborada por seu advogado, devidamente constituído, pois não constitui requisito para a propositura da demanda, não sendo possível estabelecer tais condições, se não previstas em lei.

E, a hipótese não enseja a aplicação do art. 321 do referido Código ou mesmo do art. 329.

Portanto, não poderia o Magistrado impor tal critério subjetivo, uma vez que a jurisdição exige a impessoalidade.

E não há nos autos, **por ora**, sequer indícios de fraude ou má-fé por parte da autora/agravante, até porque, na mesma decisão agravada, **já foi deferida a realização de prova pericial grafotécnica, a fim de que seja demonstrada a validade ou não da assinatura da agravante.**

Também porque os comunicados da Corregedoria Geral da Justiça- CGJ são, na verdade, apenas recomendações e não poderia ser diferente, tanto que neles há menção de esclarecimento que deve o magistrado ter a atenção necessária para situações perigosa de abuso.

Para tanto, por evidente, o juiz precisa fundamentar a exigência indicando quais seriam os indícios ou sinais de fraude, ilegalidade, irregularidade, sendo que, sem essa fundamentação, e apenas mencionando os comunicados da CGJ, cerceará o direito de defesa do autor. Criará exigência fora da lei em vigor. O Código de Processo Civil não exige a apresentação de declaração de próprio punho da parte a respeito do desconhecimento do débito e, também, permite ao advogado validar os

documentos que apresenta, conforme o inciso IV do art. 425.

Neste sentido, “APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c/c indenização por danos morais. Indeferimento da inicial por inépcia. Descabimento. Petição inicial que informa claramente a causa de pedir baseada em dívida prescrita cobrada em plataforma de negociação de dívidas (serasa limpa nome). Desnecessidade de declaração de próprio punho do desconhecimento da dívida. Autora que não afirmou desconhecer o débito, mas apenas impugnou sua cobrança, por alegada prescrição. Ausência de contraditório, sem possibilidade de ampla defesa e desenvolvimento completo da fase de conhecimento. Análise do mérito recursal prejudicada. Recurso provido para anular a sentença, de ofício, com determinação de retorno dos autos do processo à vara de origem para o regular prosseguimento do feito” (TJSP - Apelação Cível 1024819-02.2023.8.26.0576; Relator: Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - DANOS MORAIS – Determinada a emenda da petição inicial, para a apresentação de "declaração de próprio punho, sob as penas da lei, inclusive penal, elucidando se celebrou ou não negócio jurídico com a ré", o que não foi cumprido pela Autora - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com fulcro no artigo 485, inciso I, Código de Processo Civil – Documento exigido não se caracteriza como indispensável para o processamento do feito – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem)” (TJSP - Apelação Cível 1017625-86.2017.8.26.0405; Relator: Flávio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2018; Data de Registro: 08/06/2018).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Determinação para que a autora juntasse aos autos declaração de próprio punho dizendo se contratou com a

ré e qual o serviço adquirido – Documento não dotado de essencialidade a ensejar o indeferimento da petição inicial – Retorno dos autos à origem para devido prosseguimento do feito – Recurso provido” (TJSP - Apelação Cível 1009914-37.2015.8.26.0005; Relator: Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2017; Data de Registro: 21/06/2017).

Ademais, a autora/agravante preencheu todos os requisitos previstos nos arts. 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, ou seja, há pedido regular (inexigibilidade de débitos e danos morais); e narração dos fatos decorrendo conclusão lógica (dano moral pela cobrança por dívida alegada inexistente, a qual pretende a declaração judicial). Por fim, o pedido é juridicamente possível por estar previsto em lei.

Por fim, quanto ao pedido da autora para que a instituição financeira “deposite a via original do contrato”, sobre referida matéria não cuidou a r.decisão agravada, não podendo esta Segunda Instância se manifestar, sobre pena de supressão de um grau de jurisdição.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para desobrigar a autora/agravante de apresentar declaração de próprio punho, com reconhecimento de firma por autenticidade, informando que não assinou o contrato de fls. 168/171.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora